



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.059832-3/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 15/05/2025
Data da Publicação: 16/05/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTRADITÓRIA. DESGASTE NATURAL E FALHA ESTRUTURAL DO EQUIPAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, na qual se pleiteava o ressarcimento de danos supostamente causados ao trator de esteiras locado à ré. O apelante sustenta que os danos decorreram do uso inadequado e da falta de manutenção por parte da requerida, o que seria comprovado por laudos técnicos e registros fotográficos anexados aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os danos alegados pelo apelante no equipamento locado decorrem de conduta ilícita da apelada e se há comprovação suficiente para a responsabilização civil da requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incluindo o nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados no equipamento locado.

Os laudos técnicos apresentados pelo apelante foram elaborados unilateralmente, sem a participação da parte ré, o que lhes retira força probatória absoluta. Ademais, não há prova pericial contraditória que comprove que os danos decorreram do uso do equipamento pela apelada.

O conjunto probatório indica que os problemas constatados no equipamento resultam de desgaste natural e falha estrutural crônica do modelo locado, conforme registrado nos autos.

A documentação apresentada demonstra que a apelada comunicou tempestivamente falha no motor ao locador, e que a deterioração do chicote elétrico e do módulo do motor decorreu de condições externas e do tempo de uso, sem que houvesse qualquer conduta culposa ou negligente da requerida.

As fotografias anexadas evidenciam ressecamento e oxidação dos componentes elétricos do equipamento, incompatíveis com o curto período de locação, reforçando a ausência de nexo causal entre a conduta da apelada e os danos alegados.

Não havendo prova de que a apelada tenha utilizado o equipamento de maneira inadequada ou descuidado de sua manutenção, inexistente fundamento para sua responsabilização civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

Laudos técnicos unilaterais não possuem força probatória absoluta e, isoladamente, não são suficientes para embasar condenação sem a devida produção de prova pericial contraditória.

A responsabilidade civil por danos em equipamento locado exige a comprovação do nexo causal entre a conduta do locatário e os prejuízos apontados, ônus que incumbe ao autor da demanda.

A constatação de desgaste natural e falha estrutural crônica do equipamento afasta a responsabilidade do locatário por eventuais avarias, quando ausente prova de uso inadequado ou negligência na manutenção.

A ausência de prova do nexo causal inviabiliza o pedido indenizatório por danos materiais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, arts. 186 e 927.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.059832-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EUFRAZIO ROGERIO DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EUFRAZIO ROGÉRIO DE ALMEIDA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Elias Charbil Abdou Obeid da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada pelo ora apelante em face da CONSTRUTORA ATERPA S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais, o apelante argumenta que os documentos anexados aos autos demonstram de forma cabal que o equipamento locado à apelada foi entregue em perfeitas condições e que os danos constatados quando de sua devolução decorreram de uso inadequado e falta de manutenção por parte da ré. Alega que os laudos técnicos apresentados, embora unilaterais, são corroborados por fotografias e registros de uso do equipamento, que demonstram o descuido e a negligência da apelada no cumprimento das cláusulas contratuais relativas à conservação do bem locado. Pugna pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a responsabilidade da requerida pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 44.950,01 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e um centavo), acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta que a sentença recorrida analisou corretamente o conjunto probatório e que não há elementos suficientes para imputar-lhe a responsabilidade pelos danos alegados. Afirma que os problemas apresentados pelo equipamento decorreram de desgaste natural e falhas crônicas do modelo locado, inexistindo comprovação de qualquer ato ilícito de sua parte que justifique a condenação pleiteada pelo apelante. Defende, ainda, que os laudos técnicos apresentados pela parte autora não possuem força probatória suficiente, por terem sido produzidos unilateralmente e sem a sua participação, de modo que não servem para fundamentar a tese de responsabilidade civil. Requer, por fim, a manutenção da sentença na íntegra.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Na petição inicial, a parte autora narrou que celebrou contrato de locação de um trator de esteiras New Holland D180C com a requerida, para uso na obra denominada Berma de Equilíbrio da Barragem B7 da Mina Viga, localizada em Jeceaba/MG. Sustentou que o equipamento foi entregue em perfeito estado de funcionamento, mas, ao término do contrato, foi devolvido com diversas avarias e sem que a requerida realizasse os reparos necessários. Argumentou que a ré, ao longo da vigência do contrato, descuidou da manutenção do bem, utilizando-o de forma inadequada e sem respeitar as especificações técnicas recomendadas pelo fabricante. Alegou, ainda, que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, notificando a requerida para que realizasse os reparos devidos, mas não obteve resposta satisfatória. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 44.950,01, incluindo os custos de reparação do equipamento e a multa contratual prevista para casos de descumprimento das obrigações assumidas.

A contestação apresentada pela requerida, em contrapartida, alegou que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ser vinculado aos danos alegados, sustentando que os problemas apresentados pelo equipamento decorreram do desgaste natural e de falhas estruturais do próprio modelo locado, não havendo qualquer comprovação de uso inadequado ou negligência por sua parte. afirmou, ainda, que os laudos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a alegada responsabilidade, pois foram produzidos unilateralmente e não permitem aferir o real estado do equipamento no momento da sua devolução. Além disso, impugnou o pedido de multa contratual, argumentando que a autora não comprovou a relação entre os danos e sua conduta, requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, incumbia ao apelante demonstrar que os danos alegados nos equipamentos locados decorreram de conduta ilícita da apelada, o que, a meu ver, não restou comprovado nos autos. Vejamos.

A sentença recorrida destacou, com acerto, que os laudos técnicos apresentados pelo autor não comprovam que os danos foram causados pelo uso do equipamento pela ré. Primeiramente, porque tais documentos foram produzidos unilateralmente, sem a participação da apelada, o que lhes retira força probatória. Em segundo lugar, porque os laudos foram elaborados antes da locação do trator, sem descrever de forma detalhada as condições do chicote elétrico e sua eventual fragilidade.

É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que laudos unilaterais não possuem força probatória absoluta e não podem, isoladamente, embasar uma condenação sem a devida produção de prova pericial contraditória.

Além disso, os elementos constantes dos autos demonstram que a apelada, ao identificar falha no motor, comunicou imediatamente o autor para que fossem adotadas as providências cabíveis, ordem 72. O próprio técnico indicado pelo apelante verificou que a falha decorreu do desgaste natural dos fios de alimentação do módulo do equipamento, agravado por um defeito de fabricação comum ao modelo do trator, conforme registrado:

"Esse modelo de trator apresenta um modo de falha crônico de fabricação, onde foi instalado o circuito elétrico de alimentação do módulo. São mais de 55 equipamentos que realizei a mesma correção por esse modo de falha. Os fios estão instalados/fixados em uma região de extremo calor e vibração, que contribui para desgaste por atrito, ressecamento da proteção dos fios, gerando ou causando a falha no módulo do equipamento."?

Dessa forma, verifica-se que o problema identificado no equipamento decorre de uma falha estrutural crônica e não de qualquer ação ou omissão da ré.

O apelante pretende responsabilizar a ré pelo custo da substituição do chicote elétrico e do módulo do motor, sob a alegação de que o dano foi causado por mau uso durante a locação. No entanto, as provas colacionadas aos autos demonstram que o problema identificado no equipamento não decorreu do uso pela apelada, mas sim de um desgaste progressivo, resultante de sua própria estrutura e das condições de operação.

As fotos anexadas ao processo evidenciam a deterioração dos fios de alimentação do módulo do equipamento, apresentando sinais de ressecamento e oxidação, além da presença de zinabre nas conexões, o que indica um desgaste de longa data, incompatível com o curto período de locação?, 17 dias, diga-se de passagem.

Ademais, o relatório técnico demonstra que a desmontagem do chicote revelou que o condúite dos cabos elétricos apresentava condições externas normais, tornando impossível qualquer avaliação prévia do problema sem desmontar componentes internos do equipamento.

O conjunto probatório, portanto, não permite concluir que os danos tenham sido causados pela apelada, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e os prejuízos alegados pelo apelante.

Outro ponto que reforça a improcedência da demanda é a ausência de comprovação de que a causa dos danos tenha sido o mau uso do equipamento pela parte ré, eis que o próprio laudo produzido pela parte autora (ordem 73) informa causa diversa para os problemas apresentados, vejamos:

Análise e Diagnóstico
Nº OS: 101281

Testes realizados:

Foi encontrado falhas ativas no equipamento referente ao módulo do motor, com voltagem medida na saída da bateria do motor.

Foi verificado fusíveis e relé do equipamento.

Causa:

Fios do chicote próximo do motor rompidos até mesmo os estojes. Riscos de animal roedor, ocasionando curto-circuito no módulo do motor.

Dessa forma, diante da ausência de prova do nexo causal entre a conduta da apelada e os danos alegados, inviabilizado o pedido indenizatório.

Portanto, não restando comprovado o nexo causal entre o uso do trator pela ré e os danos apontados, deve ser mantida a sentença recorrida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais, bem como à majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"